SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005821-60.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Evani Maria Rodrigues Marins

Requerido: Banco Itau Bmg Consignado S/A e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Evani Maria Rodrigues Marins ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais contra Banco Itaú BMG Consignado S/A e Banco Bradesco Financiamentos S/A alegando, em síntese, que celebrou dois contratos de empréstimos consignados com os requeridos. Em relação ao primeiro demandado, o contrato recebeu o número 929600153, no valor de R\$ 1.523,64, início em 07/03/2012, parcelas de R\$ 50,28. Quanto ao segundo, o contrato recebeu o número 592393984, no valor de R\$ 1.805,80, início em 07/03/2012, parcelas de R\$ 54,71. Ambos seriam descontados no benefício pensão por morte nº 0796139830. Ocorre que, apesar do regular desconto no benefício previdenciário, passou a receber cobranças indevidas e seu nome foi incluído em cadastros de inadimplentes. Em face das inúmeras cobranças, efetuou pagamento avulso de R\$ 151,77, em 17/12/2014, para o primeiro requerido, e de R\$ 459,56, para o segundo requerido. A partir de então passou a receber novas cobranças, mas nada mais pagou. Procurou resolver o impasse na via extrajudicial, no entanto, não obteve êxito, daí o ajuizamento desta ação, para declaração de inexistência de débito, devolução de valores pagos acima do que era devido e indenização por danos morais. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida.

O Banco Bradesco Financiamentos S/A foi citado e contestou alegando, em preliminar, falta de interesse processual. No mérito, sustenta que houve glosa, diante do falta de repasse do INSS de valor à instituição financeira em virtude da identificação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

alguma irregularidade no benefício em questão. Explicou que isto pode ocorrer em virtude de recebimento indevido posterior ao óbito do beneficiário, por recálculo do benefício ou mesmo por identificação de alguma fraude no sistema ou qualquer outra situação que gere a perda integral ou parcial do valor pecuniário ou mesmo da margem consignável. Ocorrendo a glosa, sem o repasse ao requerido, caracteriza-se a mora da autora, com as consequências contratuais correlatas. Argumenta que foi celebrado contrato de empréstimo em 09/01/2012, que recebeu o número 592393984, no valor de R\$ 1.756,34, sendo liberados para a autora o valor de R\$ 1.600,45, para pagamento em sessenta parcelas de R\$ 54,71. No entanto, apesar de trinta descontos regulares, a partir de 09/2014 as parcelas 31ª a 42ª foram pagas com atraso, e desde 09/2015 houve cessação. Diante do inadimplemento da autora, pede a improcedência da ação. Juntou documentos.

O Banco Itaú BMG Consignado S/A foi citado e contestou alegando, em suma, que celebrou com a autora, em 06/01/2012, contrato de empréstimo consignado, que recebeu o número 920800233 no valor de R\$ 1.567,99, para ser pago em 58 parcelas de R\$ 50,28, sendo liberado para ela o valor de R\$ 1.523,64 em conta corrente. Juntou o contrato correspondente. Diante do inadimplemento da autora, pede a improcedência da ação. Juntou outros documentos.

A autora apresentou réplica e juntou documentos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações da partes e os documentos juntados bastam para a pronta solução do litígio.

A preliminar de falta de interesse processual consubstancia, à evidência, matéria de mérito, porque relacionada à inexistência de ato ilícito, motivo pelo qual há de ser rejeitada.

O pedido deve ser julgado improcedente.

No tocante ao contrato celebrado com o **Banco Bradesco Financiamentos S/A,** o que houve, na verdade, foi uma glosa, diante da falta de repasse do INSS de valor à instituição financeira em virtude da identificação de alguma irregularidade no benefício em

questão.

Somente na réplica, em verdade, é que a autora informa que realmente foram celebrados dois contratos com o requerido. Ocorre que um deles foi descontado no benefício nº 0796139830, e o segundo no benefício de seu filho Carlos Henrique Marins, que ostenta o número 823676447 (fls. 161/174). Mas em diligências no INSS, descobriu que os créditos ocorreram normalmente até 07/2014, e que depois disso houve exclusão, sem novos descontos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ora, não há prova documental alguma de que foi o requerido o responsável pela exclusão dos descontos. Aliás, não haveria motivo algum para tanto. De todo modo, a autora omitiu, na inicial, a celebração de um segundo contrato com o requerido, justamente o que teve os descontos interrompidos, de maneira que, em face do inadimplemento dela, foram legítimas as cobranças e a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Como bem assinalado na contestação, isto pode ter ocorrido em virtude de recebimento indevido posterior ao óbito do beneficiário, por recálculo do benefício ou mesmo por identificação de alguma fraude no sistema ou qualquer outra situação que gere a perda integral ou parcial do valor pecuniário ou mesmo da margem consignável. E ocorrendo a glosa, sem o repasse ao requerido, há caracteriza-se a mora da autora, com as consequências contratuais correlatas.

No tocante ao pedido deduzido em face do **Banco Itaú BMG Consignado S/A**, ao contrário do que consta na inicial, a autora também celebrou, em 06/01/2012, um primeiro contrato de empréstimo consignado, que recebeu o número 920800233 no valor de R\$ 1.567,99, para ser pago em 58 parcelas de R\$ 50,28, sendo liberado para ela o valor de R\$ 1.523,64 em conta corrente. Isto está devidamente comprovado pelos documentos de fls. 130/134, com assinatura da autora à fl. 133.

Em réplica, a autora inova e informa que, na verdade, realmente foram celebrados dois contratos com o requerido, de mesmo valor. Ocorre que um deles foi descontado no benefício nº 0796139830, e o segundo no benefício de seu filho Carlos Henrique Marins, por quem é responsável, que ostenta o número 823676447 (fls. 161/174). Mas em diligência no INSS, descobriu que os crédito ocorreram normalmente até 07/2014, e que depois disso houve exclusão, sem novos descontos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VADA CÍVEI

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ora, uma vez mais, é bom frisar, não há prova documental alguma de que foi o requerido o responsável pela exclusão dos descontos. Aliás, não haveria motivo algum para tanto. De todo modo, como já argumentado, a autora omitiu, na inicial, a celebração de um segundo contrato com o requerido, justamente o que teve os descontos interrompidos, de maneira que, em face do inadimplemento, foram legítimas as cobranças e a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, em consequência, a tutela de urgência, oficiando-se aos órgãos de proteção ao crédito.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada advogado dos requeridos, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitada a hipossuficiência da autora, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA